



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 599 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

99ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/09/2014

PROCESSO Nº.: 1/3129/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201207199-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: MANOEL VALENTIM CARNEIRO FILHO

AUTUANTE: Raimundo Cavalcante de França

MATRÍCULA: 104.319.1-3

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. O Contribuinte omitiu saídas interestaduais de mercadorias, apurada diferença entre a Estimativa Mensal Total do período (Regime Especial) e destacado nas Notas Fiscais-e, mediante análise do Demonstrativo das Operações de Saídas e Apuração do ICMS devido. **3. Recurso oficial conhecido e não provido. 4. Auto de infração julgado NULO**, tendo em vista que não consta nos autos nenhuma comprovação do montante da autuação que pudesse validar a Acusação Fiscal, também faltando clareza e precisão no relato da infração, pois ora relata Falta de Recolhimento de ICMS, ora relata Omissão de Saídas Interestaduais de Mercadorias; por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão de nulidade prolatada no juízo originário. **4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.**

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares*, detectado através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, referente ao período de janeiro a março de 2012. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de um mandado de ação fiscal nº 2012.13039, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 23/11/2011 a 29/03/2012, junto ao contribuinte *Manoel*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Valentim Carneiro Filho. Auto de infração lavrado em 29/06/2012, com fulcro nos arts. 73 e 74 do decreto nº 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada através de edital de intimação nº005/2012 em 20/04/2012, com fulcro no art. 26, III, §§ 4º, 5º e 6º da Lei 12.732 de 24/09/1997 ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, sua defesa contra as infrações identificadas.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201207199-0, mandado de ação fiscal nº. 2012.13039, termo de início de fiscalização nº 2012.10369, termo de conclusão de fiscalização às fls. 10, notas fiscais eletrônica fls. 22/105 termo de revelia e despacho às fls. 117. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CXONTRIBUINTE ACIMAS IDENTIFICADO OMITIU SAÍDAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS NO PERIODO DE JANEIRO A MARÇO DE 2012 NO TOTAL DE R\$459.480,00 COM DESTAQUE DE ICMS NO VALOR DE R\$55.137,51. APURADA DIFERENÇA ENTRE ESTIMAT. MENSAL TOTAL DO PERIODO VR 425,40 E O DESTACADO NAS NFE NO VLR R\$54.712,11.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 54.712,11
Multa	R\$ 54.712,11
TOTAL	R\$ 109.424,22



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, inicialmente constatou que, no caso sob exame, sem apreciação do mérito da acusação, faz-se mister reconhecer, “incontinenti”, a nulidade do processo na sua fonte, por ser dever de ofício. Frisou que não consta dos autos a comprovação do fisco no que se refere ao montante da autuação, sem tal dados que são de suma importância não há como validar a Acusação Fiscais, tendo em vista que estaríamos diante de frágil fundamentação. Acresceu que houve uma obscuridade no que tange o relato do auto de infração, pois primordialmente o agente afirmou ter ocorrido Falta de Recolhimento e posteriormente alegou Omissão de Saídas Interestaduais, todavia não restou cristalino os valores do suposto ICMS devido. Por tudo isso exposto concluiu que o feito seria NULO pela não observância dos moldes necessários para lavrar o auto com fulcro nos arts. 33, XI, 53, §2º, III do Dec. 25.468/1999. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada fora intimada da decisão **PARCIAL PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação de publicação no Diário Oficial do Estado, em 18/11/2013, consoante termo de juntada do edital fl. 124, concernente ao *Edital de Intimação nº. 197/2013*, às fls.123, onde foi veiculada a decisão, em 08/11/2013, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97, tendo em vista tratar-se de processo de baixa.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 660/2013, afirmou sobre as obrigações do contribuinte inscrito no regime especial de recolhimento, acrescentando que o recolhimento do ICMS mensal far-se-á por estimativa. Poderia cogitar uma fiscalização para a apuração de suposta infração tributária, na hipótese de ultrapassagem, em qualquer mês do ano, do limite estabelecido para o mencionado regime, todavia entendeu não haver comprovação, nem menção nos autos de ultrapassagem. Diante do exposto, sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de **NULIDADE** proferida na instância de primeiro grau.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fl. 131.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MANOEL VALENTIM CARNEIRO FILHO**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº 201207199-0 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares*, detectado através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, referente a janeiro a março de 2012.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passaremos a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

É cediço que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um aparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei.

Neste azo, é ofuscante o entendimento de que toda a documentação que vai instruir o Processo Administrativo Fiscal deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

Ocorre que no processo em epígrafe não se vislumbrou por parte do Fisco a utilização da documentação indispensável à realização de um levantamento coerente, pois toda a argumentação do autuante está pautada em dados que não possuem valor probatório para identificar o ilícito.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Por tais fatos, como o objetivo precípua desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento não se tem o elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, minguando assim o procedimento cuja materialidade é da substância do fato que se prova. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que inexistente a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Neste azo, é ofuscante o entendimento da legislação tributária, onde toda a documentação que vai instruir o *Processo Administrativo Fiscal* deve **CONTER PROVAS INEQUÍVOCAS**, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso, restando a obscuridade no que tange o relato dos fatos e a falta de concretude da acusação fiscal.

Destarte, diante da imprecisão consubstanciada na presente ação fiscal, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado uma vez que inobserva às formas legais. Neste diapasão, firma-se o convencimento que a autuação fiscal deverá ser declarada **NULA**, posto que se verifique a inexistência da materialidade da acusação.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.




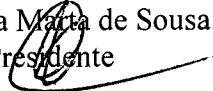

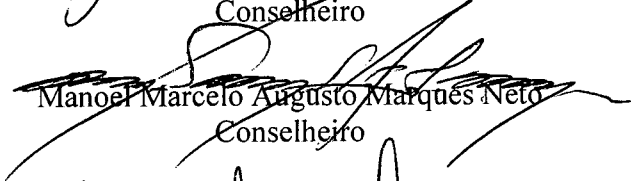

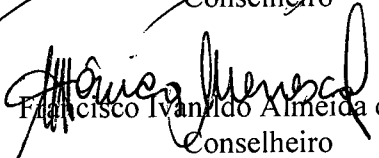


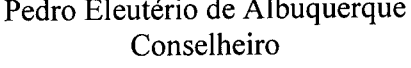
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **MANOEL VALENTIM CARNEIRO FILHO**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, resolve confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 11 de 2014.

 Alexandre Mendes de Sousa Conselheiro	 Francisca Matta de Sousa Presidente	 José Gonçalves Feitosa Conselheiro Relator
 Manoel Marcelo Augusto Marques Neto Conselheiro		 Aneline Magalhães Torres Conselheira
 Francisco Ivanildo Almeida de França Conselheiro		 Vanessa Albuquerque Valente Conselheira
 Antonio Gilson Aragão de Carvalho Conselheiro		 Pedro Eleutério de Albuquerque Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO